44. Do exposto, acolhidas as sugestões contidas neste parecer resultam mantidos o princípio da legalidade, a regra da justiça administrativa e a norma da punibilidade das faltas funcionais, inclusive aquelas praticadas por aposentados, quando na atividade.

CONCLUSÃO

Em conclusão, assim resumo meu parecer:

- a) É vedado à administração não conceder aposentadoria a pedido, dês que o servidor preencha os requisitos legais;
- b) A suspensão preventiva de funcionário indiciado em processo administrativo impede a concessão de aposentadoria voluntária, se para ela concorre tempo de licença especial não gozada, consoante a proibição do art. 135, § único, I, do D.L. n.º 100;
- c) Os aposentados que houverem, ao tempo de atividade, cometido falta grave, regularmente apurada, devem estar sujeitos à pena de suspensão, convertida em multa, esta calculada segundo a norma do art. 207, § único do D.L. n.º 100, conquanto não hajam computado tempo de licença especial, para a aposentação;
- d) Não constitui prática salutar e conforme as normas estatutárias, a inaplicação de pena a servidores, sob a alegação de que se encontram aposentados.

É o parecer,

S. M. J.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1977.

ROBERTO JOSÉ DE MELLO O. ALVES Procurador do Estado

VISTO

Aprovo.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 31-10-1977.

ROBERTO PARAÍSO ROCHA Procurador-Geral do Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

IMÓVEL REVERSÍVEL DO PATRIMÓNIO PÚBLICO, SEM INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DE DESAPRO-PRIAÇÃO.

Sr. Procurador-Chefe,

O problema suscitado através do presente processo pode ser assim, resumido:

- a) Dentre os imóveis, direta ou indiretamente, afetados aos serviços de que era concessionária a SOCIEDADE ANÔNIMA DO GÁS, se inscrevia o da Rua Jornalista Orlando Dantas n.º 36, onde funcionava e funciona, uma estação de armazenamento (gasômetros), e emissão de gás; a par desta destinação precípua e fundamental, era ele utilizado para residência de diretor daquela empresa, certamente, com vistas a uma melhor fiscalização do serviço;
- b) Por motivos não explicados, ou simplesmente por lamentável omissão, aquele bem, nada obstante a sua finalidade, deixou de, à semelhança de outros, ser transferido ao então Estado da Guanabara, por ocasião da encampação da concessão, efetivada em 31.5.69, excluído que ficou do Termo de Entrega, firmado na oportunidade;
- c) Talvez consciente daquela "lamentável omissão", a SAG, sob o aspecto formal, proprietária do imóvel, se absteve de perturbar o Poder Público durante todos estes anos, vindo, agora, reclamar a sua entrega;
- d) Com esta entrega, por justas razões, não concorda o ilustre Presidente da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, ponderando Ofício de fls. 2 "ser totalmente desaconselhável do ponto de vista da segurança dos serviços, a utilização da casa por pessoas estranhas à Companhia, com a agravante de se tratar de uma construção antiga e em precárias condições, razão por que nos preocupa a possibilidade, sempre presente, de um incêndio, dada a proximidade dos gasômetros e demais equipamentos".

Do exposto, tem-se que: 1) — o imóvel da Rua Jornalista Orlando Dantas n.º 36 pertence à SAG, pois em seu nome está transcrito no Ořício Imobiliário competente; 2) — sem embargo desta circunstância, sua entrega à ex-concessionária não pode se realizar, por dois motivos inafastáveis: a) — razões de segurança, relevantes; b) — é bem reversível, posto que afetado aos serviços de que era titular, até 31.5.69, nada importando a sua não inclusão no citado Termo de Entrega.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

Presente o impasse, o ilustrado Procurador Dr. Paulo Barros Araujo Lima — fls. 8 — anota: "Assim sendo, o Estado — não a Companhia Estadual de Gás — tem duas soluções: ou demanda a respeito a Sociedade Anônima do Gás, enfrentando uma luta judiciária, ou se não puder esperar tanto, terá que desapropriá-lo, abrindo mão da possibilidade de reivindicar a sua reversão gratuita, para, ato contínuo, levá-lo à conta de capital da CEG".

Esta, Sr. Procurador-Chefe, a questão, cujo deslinde adequado se nos é pedido.

De pronto, há uma premissa básica a informar qualquer solução e que precisa, de forma inequívoca, ser afirmada. Ela se expressa na convicção do Estado do Rio de Janeiro, que esta Procuradoria, por sua competência específica, cabe vocalizar, de ser o imóvel reversível ao patrimônio público, sem indenização, visto que estava, como dito e comprovado, afetado à exploração da concessão de exploração e distribuição de gás, de que era concessionária a SAG.

É certo que foi omitido do Termo de Entrega. Todavia, esta particularidade, de per si, não tem o condão de elidir a pretensão do Estado no sentido da reversão, gratuita. Prevenindo-se destas omissões, propositadas ou involuntárias, o Estado fez constar, do Termo de que se cuida — cláusula 12 — a seguinte ressalva: "As disposições do presente Termo não alteram os direitos e obrigações decorrentes dos preceitos constitucionais, legais, contratuais e regulamentares aplicáveis à concessão da SAG". Ora, pelo estatuto da concessão, cuja prevalência foi assegurada, está estabelecida a reversão, obrigatória e gratuita, de todo e qualquer bem aplicado no serviço, valer dizer, in casu, do imóvel da Rua Jornalista Orlando Dantas n.º 36. Reconheço que, numa colocação pragmática, poderse-ia objetar a postulação judicial da reversão sob o argumento, de fato, de que a Justiça tem se mostrado insensível à tese que o contrato, data venia, induvidosamente, legitima. Nesta moldura, poderá alguém, com tendências proféticas, aduzir redundar em pura perda de tempo qualquer iniciativa do Estado com vistas ao reconhecimento da reversão. Sucede que tal tipo de premonição não pode servir de pressuposto à defesa do interesse público. O Estado tem insistido e deverá iterar a insistência de que a cláusula da reversão foi posta para obrigar. Não importa que a Justiça, a seu ver equivocadamente, tenha se mostrado desatenta a este princípio. A orientação pode se modificar, para melhor.

Da conjugação dessas duas realidades inconciliáveis, de um lado, a convicção do Estado de que o imóvel lhe pertence, pretensão que demanda acolhimento judicial demorado e, de outro, os motivos

quantum, à ex-concessionária, é que o llustrado Dr. Procurador sugere o expediente da desapropriação.

Em tese, a saída seria aconselhável e factível. Na hipótese, não

relevantes de interesse público, impeditivos de sua entrega, si et in

Em tese, a saída seria aconselhável e factível. Na hipótese, não o é. A desapropriação importa no reconhecimento de que o bem não pertence ao Poder Público. Ninguém expropria o que é seu. As ressalvas que se pudesse fazer constar do decreto expropriatório teriam cunho unilateral, valendo mais como explicação. O fato é que o Estado, repetindo e sublinhando, ao desapropriar estaria reconhecendo a propriedade da ex-concessionária. Equivaleria a uma renúncia a bem público atual ou futuro, só admissível mediante lei. Afora este aspecto, outro existe a desaconselhar tal procedimento, qual seja o precedente que seria aberto pela admissão da não reversibilidade de bem afetado à concessão. Este risco o Estado não pode assumir pela repercussão, imprevisível, da colocação nos processos em curso ou nos que, de futuro, sejam propostos.

Assim, tudo levado em conta, só existe um caminho a ser trilhado pelo Poder Público. Recusar-se a permitir à ex-concessionária a entrar na posse do bem, ou dela se recobrar, medida que se justifica e se legitima pela coexistência de dois pressupostos: a reversibilidade gratuita do bem e o interesse público relevante que impede a sua entrega à ex-concessionária. Adotada esta postura, aguardar-se-á a iniciativa que, porventura, a SAG entenda de tomar.

Finalmente, registro que o processo se ocupa de dois outros imóveis: o da R. Junqueira Freire n.º 219 e o da R. Almirante Guilhem n.º 421. As situações diferem radicalmente. Esses dos últimos não eram de propriedade da ex-concessionária. Sobre eles já se pronunciou a Procuradoria Geral do Estado, consoante se verifica do Processo n.º 14/000.409/71, em anexo, a que me reporto.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

HÉLIO CAMPISTA GOMES
Procurador do Estado

Visto, de acordo. À Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Em 11-11-76.

> ROBERTO G. SALGADO Subprocurador-Geral do Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978